
**DECRETO N.º 1.225,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2011**

Disciplina o procedimento de apuração das notas fiscais de serviços no Município de Andradas, define forma, prazo e declarações de recolhimento do ISSQN pelo sistema eletrônico. Dispõe sobre o contribuinte do Município na qualidade de substituto tributário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Andradas, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de Andradas, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECRETA:**

**CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA**

Art. 1º. Fica instituído, a partir de 1º de outubro de 2011, o uso da nota fiscal, escrituração e recolhimento do ISSQN pelo sistema eletrônico em ambiente *web* para o Município de Andradas, cujo sistema deverão os

contribuintes obrigados acessar, por meio do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Andradas, composto da representação www.andradas.mg.gov.br.

Art. 2º. A nota fiscal eletrônica, denominada “NF-e”, destina-se aos prestadores de serviços, imunes ou isentos, inclusive as empresas optantes pelo Simples Nacional e o Micro Empreendedor Individual (MEI), regularmente cadastrados no Município de Andradas.

§ 1º. A autorização para a emissão da nota fiscal eletrônica deverá ser solicitada por meio eletrônico, pelo contribuinte, prevalecendo para o período autorizado máximo de até 12 meses e dependerá de prévia autorização da repartição fiscal competente.

§ 2º. Em relação ao parágrafo anterior, somente o Micro Empreendedor Individual – MEI – poderá optar entre a nota fiscal manual e a nota fiscal eletrônica.

§ 3º. A NF-e será classificada com sub-série eletrônica e sua numeração será em ordem crescente sequencial com início em “001” para todos os contribuintes.

§ 4º. O cancelamento da NF-e emitida poderá ser realizado tanto pelo contribuinte quanto pelo profissional de contabilidade responsável pela empresa, devendo constar no ato os motivos pelo seu cancelamento, estando este sujeito a homologação futura pelo Fisco.

§ 5º Não será permitido o cancelamento da nota fiscal eletrônica após o encerramento da escrituração da competência.

§ 6º. A carta de correção somente poderá ser realizada pelo profissional de contabilidade responsável pela empresa.

Art. 3º. O contribuinte e, ou, tomador de serviços deverá recolher, até o dia 10 (dez) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros relativos ao mês anterior.

Art. 4º. As empresas prestadoras de serviços instaladas no Município de Andradas receberão senhas de acesso ao sistema eletrônico para emissão das notas fiscais.

Parágrafo único. Os contadores da empresa instaladas no Município poderão receber senhas específicas para acesso aos dados das empresas, mediante autorização expressa do sócio administrador da empresa.

Art. 5º. As notas fiscais eletrônicas serão emitidas diretamente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Andradas (www.andradas.mg.gov.br), devendo todas serem escrituradas por esse mesmo sistema, inclusive as notas fiscais manuais que foram autorizadas antes do dia 1º de outubro de 2011 e usadas a partir dessa data.

Art. 6º. Os tomadores que contratarem serviços de contribuintes do Município de Andradas que façam uso da nota fiscal eletrônica devem confirmar a autenticidade desta pelo endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, devendo, em caso de falsidades ou inexatidões, comunicar o fato à autoridade fazendária municipal.

Art. 7º. As empresas que são optantes pelo Simples Nacional deverão, obrigatoriamente, mencionar essa informação no corpo da NF-e.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* ensejará a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 273, do Código Tributário Municipal vigente.

Art. 8º. As empresas que optarem pela conversão em lote de RPS (recibo provisório de serviço) em NF-e, poderão fazê-lo seguindo modelo de layout disponível dentro do sistema “Govdigital” (acesso por meio do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Andradas), no menu “Solicitações).

§ 1º. Os contribuintes que se enquadrarem no caput deste artigo, terão 120 dias, a partir da data da comunicação ao fisco, para o desenvolvimento e estruturação tecnológica necessária para o envio das informações.

§ 2º. Durante esse período, a emissão, escrituração e pagamento do ISSQN deverão acontecer conforme Capítulos I, II e IV deste Decreto.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 9º. Fica instituída a escrituração eletrônica de serviços, que deverá ser realizada no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente aos serviços prestados e, ou, tomados no mês anterior.

Art. 10º. A escrituração eletrônica de serviços destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados pelos contribuintes do ISSQN e, também, de todos os serviços tomados por empresas estabelecidas no município de Andradas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. A Escrituração Eletrônica de Serviços deverá registrar mensalmente:

I – as informações cadastrais do declarante;

II – os dados de identificação do prestador ou do tomador dos

serviços;

III – os serviços prestados pelos contribuintes do ISSQN e, ainda, tomados pelos substitutos tributários previstos na legislação municipal, declarados ou não em documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de Andradas;

IV – a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

V – a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

VI – o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;

VII – a inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da Escrituração Eletrônica de Serviços, se for o caso;

VIII – o valor do imposto declarado como devido, ou o valor retido a recolher.

Art. 12. Os registros de que tratam o artigo anterior referem-se ao mês:

I – da data da efetiva prestação do serviço;

II – no caso de serviços tomados, da data em que o serviço foi realizado;

III – do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, Estado e União.

Art. 13. Devem realizar a escrituração eletrônica de serviços todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Andradas, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher, observada a legislação vigente.

§ 1º. Ficam dispensadas da escrituração eletrônica de serviços as pessoas físicas, autônomos e o micro empreendedor individual estabelecidos no Município de Andradas.

§ 2º. Os prestadores que não prestarem serviços em determinado mês deverão informar, mensal e obrigatoriamente, na escrituração eletrônica de serviços, a ausência de movimentação econômica através de declaração “SEM MOVIMENTO”.

Art. 14. O preenchimento da escrituração eletrônica de serviços de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta deste nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação das penalidades dispostas nos incisos I e III do art. 273, do Código Tributário Municipal vigente, sem prejuízo da exigência dos acréscimos moratórios, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN ficam obrigados a emitir, pelo programa da nota fiscal eletrônica, o documento comprobatório do valor do imposto retido e a fornecê-lo ao prestador do serviço respectivo.

Art. 16. Todas as empresas sediadas neste Município

que tomarem serviços de outras empresas estão obrigadas a exigir a emissão da nota fiscal de serviços.

Parágrafo único. Para os serviços tomados de empresas sediadas fora do Município, quando eles se referirem a qualquer um dos serviços constantes nos incisos I ao XX do § 1º do art. 78 do Código Tributário Municipal, o imposto deverá ser retido e repassado ao Município, no prazo estabelecido, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado no Município de Andradas.

Art. 17. As instituições financeiras e bancos comerciais estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento mensal, por meio eletrônico disponibilizado via Internet, da planilha, baseada no plano de contas do Banco Central, de taxas e serviços declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, conforme disponibilizado no sistema.

§ 1º. Na falta da ferramenta eletrônica para o envio das informações previstas no caput desse artigo, as instituições financeiras deverão entregar impresso ao Fisco Municipal contendo as informações para fins de emissão da guia do ISS a ser recolhida.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas mensais analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central, obrigando-se estes contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findo o exercício fiscal, a promover a encadernação dos mapas mensais analíticos, autenticá-los na Repartição Fiscal ou onde esta indicar, e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 3º. Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número do

CNPJ ou da Inscrição Municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§ 4º. As instituições financeiras não estão dispensadas de escriturar os livros mencionados nos § 2º e § 3º do art. 20 deste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS NOTAS FISCAIS EM MEIO MANUAL

Art. 18. As notas fiscais em modelo manual, já autorizadas, poderão ser utilizadas até o encerramento do exercício de 2011, devendo o contribuinte solicitar, mediante requerimento no setor de protocolo, o cancelamento dos blocos ou formulários contínuos.

§ 1º. Se o talonário impresso de notas fiscais de serviços que o contribuinte utiliza for referente a documento conjugado, fica restrito às operações de comercialização de produto.

§ 2º. Quando o motivo de cancelamento da nota fiscal eletrônica for desistência do tomador de serviços, o contribuinte deverá apresentar no setor de protocolo declaração de desistência do tomador assinada e com firma reconhecida.

§ 3º. Após o término da última AIDF manual autorizada, o contribuinte estará obrigado a utilizar a NF-e.

§ 4º. A empresa que possuir notas fiscais manuais sem uso na data de 1º de outubro de 2011, mas optar por usar a NF-e, deverá apresentar ao fisco as notas fiscais manuais em branco para que sejam canceladas.

Art. 19. A Nota Fiscal de Serviço, em meio manual,

prevista no § 3º, do art. 2º. deste Decreto, deverá conter obrigatoriamente:

I – a denominação “Nota Fiscal de Serviço”;

II – número de ordem e da via da nota com a respectiva destinação;

III – nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento emitente;

IV – data de emissão;

V – nome e endereço completo da pessoa contra quem for emitida a nota, bem como os números de inscrição municipal, estadual e CNPJ ou CPF, no caso de pessoa física;

VI – especificação do serviço prestado ou da operação realizada, quantidade, unidade, espécie, preço unitário e valor total das mercadorias ou material empregado, além do valor do serviço prestado;

VII – nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento gráfico;

VIII – validade da nota;

IX – alíquota aplicada e valor do ISSQN;

X – Observação de “Micro Empreendedor Individual” e número da respectiva legislação que o institui.

§ 1º. As indicações constantes dos incisos I, II, III, VII, VIII

e X deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 2º. Poderão ainda constar da nota fiscal de serviço quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento, a critério do fisco, que, também, poderá acrescentar ou exigir outros elementos.

§ 3º. As notas fiscais manuais serão válidas por 2 anos e, após confeccionadas, deverão ser levadas à Fazenda Municipal para autenticação.

§4º. As notas fiscais manuais serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 1 (um) ou da continuidade das AIDFs já autorizadas, contendo no mínimo 25 (vinte e cinco) e máximo 50 (cinquenta) notas fiscais por talão.

§ 5º. Não será permitido o uso das notas fiscais manuais vencidas, sob pena de aplicação do disposto nos incisos I, II e III do art. 273 do Código Tributário Vigente.

§ 6º. A impressão da Nota Fiscal de Serviço em meio manual dependerá de prévia autorização da repartição fiscal competente.

§7º. Se não houve a opção de nota fiscal em meio manual, o art. 19 deve ser excluído.

CAPÍTULO IV

DOS LIVROS DE REGISTROS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 20. O contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços, tributados ou não tributados, fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição municipal, o livro fiscal de registro de prestação

de serviços efetuadas, escriturados eletronicamente.

Art. 21. Findo o exercício fiscal, o contribuinte prestador de serviços deverá emitir o livro fiscal, mencionado no artigo, anterior em papel, promover a encadernação das folhas na forma brochura e capa dura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, autenticá-lo na repartição fiscal ou onde esta indicar, e conservá-lo no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitado.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* resultará das penalidades previstas nos incisos I e III do art. 273, do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V

DO CONTRIBUINTE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Considera-se substituto tributário toda e qualquer pessoa jurídica ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, estabelecida no Município de Andradas, tomadora ou intermediária de serviços de empresas sediadas dentro ou fora do Município de Andradas.

Parágrafo único. Quando tratar-se de prestadores de serviços cadastrados em outro município e os serviços prestados por estes estiverem enquadrados no art. 78 do Código Tributário Municipal vigente, considerar-se-á também como substitutivo tributário a pessoa física tomadora de serviços que obedecerá às mesmas regras do disposto no Capítulo V deste Decreto.

Art. 23. Compete ao substituto tributário promover a retenção e o repasse do ISSQN devido ao Município de Andradas, dos itens constantes na Lista de Serviços da legislação do ISSQN prestados no Município de Andradas.

Art. 24. O imposto quando retido na forma do artigo anterior, será recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, conforme o art. 3º deste Decreto.

§ 1º. A falta da retenção, sob pena de corresponsabilidade, não exime o prestador de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de juros, multas e demais acréscimos legais, devendo para tal, exigir do tomador de serviços, o recibo da efetiva retenção e repasse do imposto.

§ 2º. Na emissão da Nota Fiscal Eletrônica pelo prestador, com o imposto retido pelo substituto tributário, fica facultado ao tomador do serviço a emissão da guia distinta para cada operação.

Art. 25. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo, sociedades uniprofissionais ou micro empreendedor individual não inscritos, ou , quando inscritos, não apresentarem a certidão negativa de débitos e a licença para localização e funcionamento atualizadas, o imposto deve ser descontado na fonte, sob pena de o substituto ser responsabilizado pelo imposto.

CAPÍTULO VI

DAS EXIGÊNCIAS, FORMAS DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO

Art. 26. A retenção na fonte não abrange os seguintes contribuintes:

I – contribuintes que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através da tributação fixa anual, observando o disposto no artigo 25;

II – instituições financeiras nas prestações de serviços por elas realizadas;

Parágrafo Único. Os contribuintes constantes do inciso II deste artigo, deverão realizar, mensalmente, a escrituração eletrônica de serviços, nos termos do § 4º do art. 17 deste Decreto.

Art. 27. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo contribuinte, conforme previsto no art. 24 deste Decreto, constitui apropriação indébita, sujeitando o infrator à às penalidades previstas nos incisos II e III do Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais penalidades civis e criminais, mediante encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Art. 28. No ato da retenção, deverá ser entregue ao prestador do respectivo serviço o recibo de retenção sobre os documentos fiscais recebidos, como comprovante de retenção do ISSQN na fonte.

Art. 29. A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISSQN dos serviços não sujeitos a este regime.

Art. 30. Tratando-se de prestadores de serviços estabelecidos em outros municípios, o tomador de serviços sediado no Município de Andradas deverá proceder a retenção e recolhimento do imposto, nos termos do § 1º, do art. 78 do Código Tributário Municipal, e informar mensalmente ao Município através do preenchimento da escrituração eletrônica de serviços, conforme disposto no Capítulo II deste Decreto.

Parágrafo único. As guias de retenção e recolhimento poderão ser geradas de forma unificada, independentemente da quantidade de serviços contratados no mês.

Art. 31. Os órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta deverão realizar as retenções do ISSQN de todos prestadores de serviços cadastrados no município, cujas atividades estejam elencadas

no Anexo VIII do Código Tributário Municipal, exceto as pessoas referidas no art. 26 deste Decreto.

§ 1º. Quando o prestador de serviços for de outro município, a retenção ocorrerá obedecendo ao disposto no § 1º do art. 84 do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a emitir normas complementares a este Decreto, através de portarias e instruções normativas, conforme legislação vigente.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de outubro de 2011.

Prefeitura Municipal de Andradadas, aos trinta dias do mês de setembro do ano de 2011.

Ademir dos Santos Perez
Prefeito Municipal